



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.589 - SP (2011/0241889-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAUSTO SOUTO MAIOR FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR ATIVO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 460 DO CPC. SÚMULA 242/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O agravante sustenta violação do art. 535, II, do CPC, porém deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. Hipótese em que a parte objetiva a declaração do direito de fazer jus ao recebimento do benefício de complementação de aposentadoria proporcional, caso venha a passar para a inatividade antes de completar 35 anos de trabalho.
3. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, e é nula quando submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto, conforme dispõe o art. 460 do CPC.
4. "Inaplicável o Enunciado n.º 242 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos, tendo em vista que não se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, mas sim o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou." (AgRg no Ag 770.078/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 5/3/2007).
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.589 - SP (2011/0241889-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAUSTO SOUTO MAIOR FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial pela incidência da Súmula 83/STJ, sob o fundamento de que, tendo em vista que o provimento jurisdicional deve ser certo, ou seja, não pode estar condicionado a evento futuro e incerto, não merece reparo o acórdão recorrido ao decidir que o agravante, servidor público estadual ativo, não possui interesse de agir em demanda na qual busca o reconhecimento do seu direito à complementação de aposentadoria (fls. 395-397).

Cuida-se de Ação ajuizada pelo agravante na qual objetiva a declaração do direito de fazer jus ao recebimento do benefício de complementação de aposentadoria proporcional, caso venha a passar para a inatividade antes de completar 35 anos de trabalho.

O agravante afirma que, conquanto não se encontre aposentado, "a possibilidade de uma decisão judicial declaratória de direito à complementação de aposentadoria decorre da existência da relação jurídica mantida com o Estado, que é justamente o substrato do direito invocado do qual a aposentação constitui-se no termo inicial da obrigação, tornando-se exigível o benefício somente a partir da obtenção da aposentadoria pelo regime previdenciário a que vinculado" (fl. 401). Alega ser aplicável a Súmula 242 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.589 - SP (2011/0241889-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.4.2012.

Cuida-se de Ação ajuizada pelo agravante na qual objetiva a declaração do direito de fazer jus ao recebimento do benefício de complementação de aposentadoria proporcional, caso venha a passar para a inatividade antes de completar 35 anos de trabalho, de acordo com as Leis 1.386/1951 e 4.819/1958.

A irresignação não merece ser acolhida.

Reitero que, quanto à violação ao art. 535, II, do CPC, a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

O agravante afirma que cumpre ao Judiciário declarar se ele tem ou não determinado direito, conforme dispõe o art. 460 do CPC: "*A sentença deve ser certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional.*"

Destarte, procedendo à interpretação do comando legal em referência, depreende-se que a sentença que submete a procedência ou improcedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto é nula.

Como afirmado pela decisão ora agravada, tendo em vista que o provimento jurisdicional deve ser certo, não merece reparo o acórdão recorrido ao decidir que o agravante, servidor público estadual ativo, não possui interesse de agir em demanda na qual busca o reconhecimento do seu direito à complementação de aposentadoria. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. ART. 460 DO CPC. EVENTO FUTURO E INCERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. É carente de ação o servidor que, ainda em atividade, ajuíza demanda a fim de ver reconhecido o direito à complementação de futura aposentadoria.

2. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

3. Agravos a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1075243/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 23/03/2009).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PLEITEADA POR SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Carece de ação o servidor público em atividade que busca em juízo a declaração do direito à complementação de aposentadoria. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1316416/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2010).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULA.

O acórdão, ao condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto, viola o Diploma Processual Civil, tendo em vista que legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC. Decisão condicional é nula. Recurso conhecido e provido."

(REsp 648.168/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 06/12/2004).

Ainda, o agravante afirma ser aplicável a Súmula 242/STJ, que dispõe que "cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários". No entanto, esse enunciado não incide *in casu*, pois o recorrente não pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, mas sim o direito à complementação de aposentadoria que não se efetivou. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA 242/STJ. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 200/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 460 DO CPC. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Precedentes.

II - Inaplicável o Enunciado n.º 242 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos, tendo em vista que não se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, mas sim o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 770.078/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 05/03/2007, p. 313).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0241889-1

AgRg no
AREsp 104.589 / SP

Números Origem: 00226111120048260000 16042011 226111120048260000 3655985 36559859
53010256370 994040226115

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAUSTO SOUTO MAIOR FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAUSTO SOUTO MAIOR FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.